



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 166/2022

Salvador do Sul, 03 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Anselmo Kirch  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
SALVADOR DO SUL/RS

**Assunto: Reapresentação do Projeto de Lei Nº 030/2022.**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para reapresentar o Projeto de Lei Nº 030/2022, que dispõe sobre a regulamentação do piso dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e dá outras providências.

A concessão do piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e de agente de combate a endemias atende ao disposto no § 9º do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, introduzido pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, e, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022. A EC 120/2022 traz a figura do “vencimento” dos agentes de saúde e de agente de combate a endemias, não tratando como piso nacional conforme disposto na Lei Federal nº 11.350, de 2006. Isto, entretanto, não deve causar óbices, uma vez que reiteradamente os Municípios vêm sendo tolhidos das garantias constitucionais de tratar sobre planos de carreira e das remunerações de seus servidores, restando apenas a opção de cumprir com o determinado pelo Governo Federal.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

Marco Aurélio Eckert

Prefeito Municipal



# Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## PROJETO DE LEI Nº 030 DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

**Dispõe sobre a regulamentação do piso dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e dá outras providências.**

**Art. 1º** A presente lei regulamenta os termos previstos na Emenda Constitucional 120/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de dois salários mínimos nacionais da União para os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

**Art. 2º** O Município garantirá aos agentes alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional.

**Parágrafo único.** Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

**Art. 3º** Fica criado o complemento para dar cobertura à diferença do vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor de dois salários mínimos repassados pela União, cujo valor resultante não terá incidência de qualquer vantagem.

**Art. 4º** O pagamento de insalubridade deverá estar condicionado à constatação de atividade efetivamente submetida à contato permanente com situações insalubres, em caráter contínuo, bem como contato com agentes biológicos e infecciosos que comprovadamente coloquem em risco a saúde do servidor.

**Art. 5º** O pagamento da parcela complementar fica igualmente condicionado à manutenção dos repasses do orçamento federal, nos termos da EC 120/2022.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em Salvador do Sul, 03 de agosto de 2022.

**Parágrafo único.** O projeto de lei

ficará em vigor na data de sua publicação, para os efeitos da norma constitucional.

Salvo o que disserem as leis de cumprimento das obrigações da União.

Outros benefícios já existentes.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 03 DE AGOSTO DE 2022.**

**Art. 3º** Fica criado o complemento para dar cobertura à diferença do vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor resultante não terá incidência de qualquer vantagem.

**Art. 4º** O pagamento de insalubridade deverá estar condicionado à constatação de atividade efetivamente submetida à contato permanente com situações insalubres, em caráter contínuo, bem como contato com agentes biológicos e infecciosos que comprovadamente coloquem em risco a saúde do servidor.

**Art. 5º** O pagamento da parcela complementar fica igualmente condicionado à manutenção dos repasses do orçamento federal, nos termos da EC 120/2022.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em Salvador do Sul, 03 de agosto de 2022.

**PROTOCOLADO**

DATA: 05/08/2022  
HORA: 10h00  
Assinatura: *Komila*  
AUTOR: ASSIST. FUNCIONAL

**SANCIONADO**

16/08/2022  
PREFEITO MUNICIPAL

**MARCO AURÉLIO ECKERT**

Prefeito Municipal

CAMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL

APROVADO EM 15/08/2022

POR *unani militide*

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

*Renato Krich* 05

PRESIDENTE SECRETÁRIO

**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

***Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro***

**PODER EXECUTIVO**

**ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 05/2022 REFERENTE AO  
PROJETO DE LEI Nº 030 DE 19 DE JULHO DE 2022.**  
DATA: 04.08.2022

Art. 16 e Art. 17 da LC 101/2000

**Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado.**

<b>EVENTO</b>		Concessão do piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e de combate a endemias retroagindo seus efeitos a contar de 05 de maio de 2022 em consonância a Emenda Constitucional nº 120 desta mesma data.
	Criação	
X	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

***Vigência das Despesas***

<b>Início</b>	<b>Fim</b>
A partir de maio de 2022	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

**QUADRO 1**  
**ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS  
DOIS SEGUINTES**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>Natureza</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Concessão do piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e de endemias.	52.807,81	75.439,73	75.439,73
<b>Total dos Acréscimos</b>	<b>52.807,81</b>	<b>75.439,73</b>	<b>75.439,73</b>

**QUADRO 2**  
**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS**

<b>ANO</b>	<b>(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS</b>	<b>(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO</b>	<b>(C) % B/A</b>
2022	52.807,81	41.223.000,00	0,13
2023	75.439,73	42.364.589,97	0,18
2024	75.439,73	42.264.223,82	0,18

**COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO**

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível à despesa quando a mesma está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3.567/2021, que dispõe sobre o PPA do Município, efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes da concessão do piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde.

Programa	Ação Correspondente	Despesa a ser suportada pelo Programa / Ação
0111 – Atenção Básica	Vencimentos e vantagens fixas-Pessoal Civil	Vencimentos e vantagens fixas-Pessoal Civil

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que os mesmos constituem mera referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.569/2021), em seu artigo 15, prevê:

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Portanto, a LDO expressamente autoriza a concessão do piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e de endemias, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo e seja comprovada a suficiência disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la.

Já em relação à adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que se refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

**QUADRO 3**  
**Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo**

Rubrica	Despesa total autorizada até dezembro de 2022	Empenhado no exercício	Valores Totais a Empenhar em 2022 considerando o aumento de gastos propostos -maio a dezembro+13º sal. +1/3férias	Total da despesa no exercício	Diferença
3.1.9.0.11.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais	402.163,71	165.103,71	227.746,36	392.850,07	9.313,64
<b>TOTAL</b>	<b>402.163,71</b>	<b>165.103,71</b>	<b>227.746,36</b>	<b>392.850,07</b>	<b>9.313,64</b>

Portanto, as projeções indicam que há dotação suficiente, ou seja, todas as despesas previstas não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício.

**IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 04 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2022, 2023 e 2024:

# MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## QUADRO 4 – Impacto Sobre a Receita Corrente Líquida

Exercício	Rec. Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2018	25.558.484,69	10.977.616,96	42,95
2019	27.171.105,96	12.145.263,40	44,70
2020	29.037.625,80	12.916.663,51	44,48
2021	34.821.590,50	14.447.986,40	41,49
2022	38.826.549,25	16.221.276,99	41,78
2023	35.157.681,30	15.878.493,12	45,16
2024	34.360.450,98	16.385.411,86	47,69

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida foram efetuadas com base nos valores calculados para a LOA/2022;

Salvador do Sul, 04 de agosto de 2022.

  
SOLANGE SCHUTZ  
Contadora CRC 081974/O-6

**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO AO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 05/2022**

**DATA: 04.08.2022**

**DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS**

Concessão do piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e de combate a endemias retroagindo seus efeitos a contar de 05 de maio de 2022 em consonância a Emenda Constitucional nº 120 desta mesma data.

Agente de Combate a Endemia : 01 membro

Valor do novo piso salarial profissional nacional = R\$ 2.424,00

Valor do salário base atual Agente de combate a endemia = R\$ 2.094,98

Aumento de R\$ 329,02

Representa um aumento de 13,6%

Valor do novo piso salarial profissional nacional = R\$ 2.424,00

Valor do salário base atual = R\$ 1.987,20

Representa um aumento de 21,98%

21,98% de aumento sobre triênios e gratificações por tempo de serviço

Quantidade de membros = 09

Considerando o valor de R\$ 2.424,00 mensais a serem pagos aos 09 Agentes Comunitários de Saúde e o impacto do aumento de 21,98% sobre as demais vencimentos e vantagens conforme o tempo de serviço de cada servidor e também os 13,6% de aumento para o agente de combate a endemias temos:

**METODOLOGIA DE CÁLCULO**

**PARA O EXERCÍCIO DE 2022**

Vencimentos e vantagens antes do aumento: 24.243,84

Aplicando 21,98% de aumento temos: 29.572,80

R\$ (5.328,96+329,02) X 9 meses (maio-dez,13º, 1/3 s/férias) = R\$ 50.921,82 +1.885,99 = 52.807,81

**PARA O EXERCÍCIO DE 2023**

Vencimentos e vantagens antes do aumento: 24.243,84

Aplicando 21,98% de aumento temos: 29.572,80

R\$ (5.328,96+329,02) X 13 meses (Jan a dez,13º e 1/3 s/férias) = R\$ 73.553,74+1.885,99= 75.439,73

**PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

Vencimentos e vantagens antes do aumento: 24.243,84

Aplicando 21,98% de aumento temos: 29.572,80

R\$ (5.328,96+329,02) X 13 meses (Jan a dez,13º e 1/3 s/férias) = R\$ 73.553,74+1.885,99= 75.439,73

Salvador do Sul, RS, 04 de agosto de 2022.

  
SOLANGE SCHUTZ  
Contadora CRC 081974/O-6

**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**  
**LRF Art. 16**

Eu, MARCO AURÉLIO ECKERT, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para a concessão do piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e de endemias, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da concessão proposta.

Declaro que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Salvador do Sul, RS, 04 de agosto de 2022.



MARCO AURÉLIO ECKERT  
ORDENADOR DE DESPESA

**Parecer Coletivo**

**Agentes de Saúde e Combate Endemias. Piso Nacional. Previsão Constitucional. Orçamento da União. Repasse. Encargos. Responsabilidade Municípios. Insalubridade. Inconstitucionalidade. Inexistência. Procedimentos.**

A presente abordagem trata da previsão constitucional contida na Emenda 120/2022, que fixou piso nacional dos agentes de saúde e de combate a endemias em dois salários mínimos. A dúvida sobre a norma reside em quando efetuar o repasse, qual o valor efetivo que cabe ao ente municipal, bem como as obrigações legais e encargos, como deve ser o procedimento quanto à necessidade de lei autorizativa e ainda acerca do pagamento da insalubridade.

As dúvidas referem também sobre a incidência das vantagens eventualmente adquiridas ao longo da carreira pelo servidor ou empregado, em relação ao vencimento mínimo fixado na Constituição Federal.

A referida emenda 120/2022 acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da CF/88, que ficou assim disposto:

"Art. 198.....

§ 7º **O vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e **vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações**, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento **do vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, **repassados pela União aos Municípios**, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade**.



§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Primeiramente, é preciso definir no âmbito da legislação local o conceito de vencimento, pois este deve ser o valor atinente ao cargo/emprego criado, acrescido das vantagens **incorporadas** ao patrimônio financeiro do servidor/empregado, ao longo da relação com o ente municipal. Desta forma, importante ajustar a previsão do estatuto dos servidores neste ponto específico.

Na relação com o regime celetista, cuja natureza jurídica é voltada ao setor privado, o empregado recebe salário, onde estão inseridas as verbas permanentes incorporadas e as demais consideradas variáveis, compondo a chamada remuneração.

O vínculo dos agentes se estabelece de duas formas prioritárias e duas alternativas:

- a) Regime celetista, por meio da ocupação de emprego público, criado por lei mediante processo seletivo;
- b) Regime estatutário, por meio de provimento de cargo efetivo, criado por lei, através de concurso público;
- c) Contratação por tempo determinado e excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88 e
- d) Firmatura de convênios com entidades sem fins lucrativos para o desenvolvimento do programa.

Muito embora os programas de agentes comunitários e endemias, bem como a Estratégia de Saúde da Família tenham sido guindados ao texto constitucional, ainda são projetos, programas e iniciativas pontuais cuja execução depende exclusivamente da decisão do ente municipal. Vale dizer que o ACS e o ESF podem ser extintos pelo Poder Executivo, da mesma forma como foram criados, ou seja, por legislação específica.

Contudo, enquanto vigentes, deverá o Município adotar as medidas de cumprimento de previsões legais e discutir judicialmente, se for o caso, a previsão de procedimentos que ferem a Constituição da República, especialmente quanto se trata de carga horária, plano de carreira (?) e instituição de insalubridade.

de agentes comunitários e de combate às endemias, está claramente prevista no § 4º do art. 198 da CF/88, que assim dispõe:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

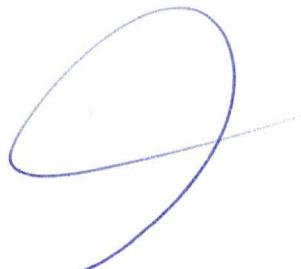
.....  
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde **poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º **Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades** de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (grifou-se)

Quanto à forma de admissão, verifica-se a exceção em relação ao disposto no art. 37, II, da CF, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, ao facultar a admissão dos agentes por meio de processo seletivo. Ora, este procedimento foi previsto porque a atividade exige requisitos diferenciados e específicos, que diferem do aspecto geral atinente ao concurso público. Logo, concurso não é meio adequado para preenchimento de emprego público e sim processo seletivo.

No que respeita ao regime jurídico (estatutário ou celetista ou relação administrativa), exceção diz respeito à possibilidade de adoção do regime celetista, matéria que a EC 51/06 atribuiu à norma federal, (§ 5º do art. 198 da CF) para dispor sobre o regime e regulamentação das atividades do Agente Comunitário e de Combate às Endemias. Neste contexto, a Lei Federal regulamentar nº 11.350/2006, em seu artigo 8º, também não determinou a exclusiva submissão ao regime celetista, *verbis*:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.**



A CF/88 e suas emendas conferem ao gestor público a **possibilidade** de admitir agentes comunitários por meio de processo seletivo, destacando a necessidade de **observar a natureza e complexidade das atribuições da função**, bem como os requisitos específicos da atuação.

Assim, inexiste imposição legal ou constitucional para que o Município adote ou mantenha o programa no âmbito local. Contudo, se adotar, deverá observar o disposto no § 4º do artigo 198 da CF/88, realizando processo seletivo.

A emenda constitucional nº 63/2010, acrescentou o § 5º do artigo 198 da CF/88, autorizando que lei federal possa regular o regime jurídico, o piso nacional dos agentes e as diretrizes para os planos de carreira. Tal disposição resultado da referida emenda deve ser questionada, pois simplesmente desconsidera cláusulas pétreas da Carta da República, em especial a autonomia dos entes federados, prevista no art. 30, inciso I.

Nunca é demais mencionar que a constituição assegura ao município uma verdadeira autonomia, garantindo assim um autogoverno, de administração própria e de legislação de acordo com o seus interesses locais, artigo 30, inciso I.

A Lei 11350/06 é uma norma ordinária, portanto desautorizada a criar um novo quadro funcional para o município, com a geração de empregos públicos, que por consequência, estariam criando um novo regime jurídico no Município.

De igual forma, a EC 120/22 adota previsões que não subsistem ao questionamento constitucional pela sua interferência na estrutura de gerenciamento administrativo de um ente federado, remetendo assim à possibilidade de eventual extinção ou substituição do programa, para enquadramento nas políticas públicas de iniciativa do ente local.

Nos casos acima referidos, quais sejam, a adoção do vínculo pela CLT ou pelo Estatutário, o regime previdenciário aplicado pode ser o geral (INSS), mas o mesmo não ocorre com a utilização do regime próprio para os empregados públicos. Estes devem estar inseridos exclusivamente no INSS.

#### a) Regime Celetista

Os empregados vinculados ao regime celetista e inseridos no sistema previdenciário geral do INSS são regidos pela norma federal – decreto 5452/1943 e perceberão salário/vencimento nos termos da emenda constitucional 120/2022, sem agregações como gratificações, adicionais e outros benefícios, desde que não previstos na legislação municipal.

responsabiliza exclusivamente pelo valor resultante dos dois salários mínimos nacionais, cabendo ao Município ‘estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações.’

Ou seja, além dos encargos pertinentes a qualquer cargo ou emprego, se o ente municipal instituir por meio de lei vantagens ou benefícios, o pagamento de tais valores sairá do orçamento local, já que a União se limita ao montante previamente definido de dois salários mínimos.

### b) Regime Estatutário

Já para os vinculados ao regime estatutário, a relação é de ocupação de cargo público, resultado da aplicação impropria de concurso, inobstante o art. 198, § 4º da Carta Federal prever que o processo de escolha dos agentes deve ser pela seleção pública e não pela via do concurso. Isso porque a previsão da Lei Federal 11.350/2006 é de instituição do regime jurídico celetista, através de emprego público.

No momento em que se adota o processo seletivo, como previsto para a forma de escolha dos ocupantes da atividade de agentes de saúde e de combate a endemias, não há como compatibilizar esta forma com cargo público. Nem mesmo seria o caso de emprego público, pois resta inequívoco no art. 37, II, CF, que os cargos em empregos devem ser preenchidos com precedência de concurso público.

Assim, havendo previsão constitucional de processo seletivo, cuja natureza é de escolha para o exercício temporário de função pública, a relação estabelecida com o poder público não poderia ser nem de cargo, nem de emprego, mas de contrato temporário, nos termos do art. 37, IX, da mesma Constituição Federal.

Percebe-se, desta forma, contradições e incompatibilidades claras quando o tema é agente comunitário de saúde, guindado a preceito constitucional, mesmo sendo um programa federal, executado pelo ente municipal, e que pode ser extinto a qualquer momento.

No entanto, ao realizar concurso e prover cargo público, o Município atrai para dentro da estrutura estatutária tais profissionais, estendendo todas as previsões do Estatuto dos Servidores e todas as eventuais vantagens, benefícios, avanços, promoções, etc, quando não restam criados planos de carreira específicos para os referidos agentes. Neste caso, não havendo conceito de vencimento como a aglutinação de todas as verbas fixas e incorporadas, os dois salários mínimos passam a ser base de cálculo para incidência das vantagens previstas no ordenamento local, elevando de forma significativa a remuneração final dos agentes.

Assim, a alternativa para evitar o efeito dominó, tendo os dois salários

mínimos como base de cálculo para a incidência das demais vantagens, é realizar a complementação do montante no valor do vencimento de entrada dos servidores especificados na EC 120/22, até alcançar o denominado piso. Desta forma, a previsão legal deve adotar o ‘completivo’, pago em parcela autônoma para cumprir adequadamente com a previsão constitucional e ao mesmo tempo repassar aos servidores exatamente o numerário que a União determina no seu orçamento.

Vale dizer que o desdobramento do piso nacional dos agentes não pode provocar o efeito cascata dentro do ente municipal, por força da aplicação da legislação própria, capaz de gerar uma despesa adicional que pode superar em muito os dois salários mínimos previstos. A União fica em situação confortável, pois repassa um valor máximo, enquanto cabe aos entes locais os demais consectários.

Contudo, esta não é a única situação que pode gerar um acréscimo na despesa pública de pessoal, com a edição da EC 120/2022.

O § 10, do art. 198, trata da aposentadoria especial e do pagamento de insalubridade para os agentes, como se o contato esporádico com as pessoas, em visitas regulares motivasse um contato com substâncias nocivas e/ou biológicas capazes de provocar enfermidades ou malefícios aos profissionais.

Novamente há uma diferença na aplicação da insalubridade e na aposentadoria especial, dependendo do regime jurídico incidente.

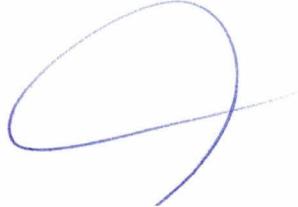
A aplicação do regime jurídico celetista e previdenciário geral exige o pagamento da insalubridade pelo ente municipal, mas o recolhimento previdenciário ao regime geral determina a inativação do agente pelo próprio INSS. No entanto, caso o servidor seja estatutário e o regime de previdência vinculado ao próprio, então a aposentadoria especial deverá ser efetivada pelo RPPS.

Muito embora esteja presente no texto da Constituição da República, não existe insalubridade aos agentes, mesmo os de combate a endemias. O adicional de insalubridade só ocorre caso haja exposição de forma habitual e permanente a condições insalubres, sendo que na Administração Pública quem define a existência, ou não de exposição, é a legislação regente, porquanto incide na espécie o princípio da legalidade.

A Lei Federal 11.350/2006 já NÃO ASSEGURAVA aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias o pagamento do Adicional de Insalubridade. Isso porque o **§ 3º do art. 9º-A** da referida norma (incluído pela Lei Federal nº 13.342/ 2016), não alterou a sistemática de verificação da exposição do empregado a agentes insalutíferos.

Vejamos o dispositivo:

Art. 9º-A (...)



§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

**II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.**

Sendo assim, se os ACSs e ACES do Município, possuírem vínculo estatutário, o adicional de insalubridade e sua base de cálculo devem observar os termos da Lei Municipal, **inclusive quanto a sua incidência ou não.**

Assim, de acordo com a redação expressa da Lei Federal 11.350/06, que regulamenta a atividade de Agente Comunitário, não há de se falar em aplicabilidade automática do art. 9º-A, § 3º, da Lei 11.350/06. Isso porque, enquanto o inciso I do referido parágrafo determina aos celetistas a observância das regras da CLT, o inciso II determina que o adicional de insalubridade incidirá **“nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculo de outra natureza”.**

Diante do disposto no inciso II, § 3º, art. 9º - A, acima colacionado, o adicional de insalubridade deve estar impositivamente atrelado ao Princípio da Legalidade, princípio este norteador de toda e qualquer atividade da Administração Pública, conforme o qual a gestão não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade ou arbítrio do agente público, mas deverá obedecer à Lei, não podendo dispensar interpretação diversa, extensiva ou restritiva, onde a Lei assim não o determinar.

Ou seja, por serem servidores públicos, tais Agentes para perceberem qualquer verba remuneratória e/ou indenizatória, inclusive, como a insalubridade, dependerá de expressa previsão legal no âmbito local, mediante comprovação inequívoca da exposição a situações de risco à saúde em caráter continuado e permanente.

Portanto, a concessão ou não do adicional de insalubridade, conforme aduzido depende de previsão em legislação específica, que regulamenta, inclusive, a base de cálculo, motivo pelo qual a previsão do § 10 do art. 198 é absolutamente inconstitucional, pois não cabe à Carta Federal estabelecer, neste grau de detalhamento, como deve ser a gestão de pessoal no âmbito de um Poder da República, autônomo e independente.

O fato concreto, no entanto, é que os Municípios possuem diversos regramentos que instituíram os programas já mencionados e que reclamam por regulamentação. Neste sentido, a criação do completivo para conceder o pagamento dos

dois salários mínimos nacionais, cujo valor é repassado pelo orçamento da União, evita a produção do efeito cascata em relação às demais vantagens que são previstas no Estatuto. Para os empregados celetistas, vinculados ao regime geral de previdência, o pagamento do piso deve levar em conta o vencimento do agente público, mas pode ser utilizado o mesmo procedimento legal de complementação do valor, de forma autônoma e com esta finalidade específica.

Isso porque, como a EC 120/22 retirou do computo de gastos com pessoal os dois salários mínimos pagos aos agentes, a autonomia e autorização constitucional de auto governo pode definir como será realizado o pagamento do piso e sua incidência quanto às vantagens vinculadas ao regime jurídico pertinente.

Por fim, resta objetivamente responder algumas indagações:

a) Quando efetuar o pagamento dos dois salários mínimos aos profissionais?

*A partir da transferência financeira da União para o ente municipal e após a regulamentação do procedimento por lei municipal. Mesmo que ocorra um lapso temporal até a efetivação da medida, não haverá prejuízo ao servidor/empregado, pois o direito será observado desde o ingresso dos recursos federais aos cofres do Município.*

b) Qual o valor efetivo que cabe ao ente municipal?

*O Município deve garantir os dois salários mínimos aos agentes, na forma definida na legislação local, evitando a geração de efeito cascata com a indexação das vantagens, benefícios e incentivos existentes em grande parte das leis existentes.*

c) Como são aplicadas as obrigações legais e encargos, bem como a incidência de vantagens e o estatuto do servidor?

*O Município pode definir a melhor forma de realizar o procedimento de garantir os dois salários mínimos aos agentes, nos termos da legislação específica, para que não seja adotado o valor repassado pela União como montante de referência para as demais agregações decorrentes da norma local.*

d) Como deve ser o procedimento quanto à necessidade de lei autorizativa e ainda acerca do pagamento da insalubridade?

*Cabe ao Município regular a forma de aplicação dos dois salários mínimos transferidos pela União, de forma simples e objetiva, definindo a situação da insalubridade de acordo com a decisão administrativa local, pois embora previsto na Constituição, o próprio STF já delimitou os termos da existência da aplicação do adicional, como contato permanente com agentes nocivos, que podem colocar em risco*

*a vida das pessoas, bem como contato com agentes biológicos ou infecciosos, o que não se configura nesta prestação de serviço público.*

e) Pode ser paga complementação até alcançar o piso?

*Sim, em classificação ou código apartado, claramente identificado como complementação financeira para observância da EC 120/2022.*

f) Os eventuais benefícios devem ser calculados sobre o salário base do agente, ou deve ser calculado sobre o piso estabelecido?

*Havendo a criação do completivo, as vantagens incidentes por força da legislação vigente devem permanecer sendo aplicadas sobre o salário base vigente e não pelo somatório do completivo e o atual valor de referência, pois restará garantida a aplicação da EC 120/2022 quando houver o pagamento dos dois mínimos. As vantagens são de exclusiva competência da norma local e as definições sobre sua aplicação são prerrogativas constitucionais não atingidas por qualquer norma, mesmo que constitucional. A autonomia gerencial do Município é cláusula pétreia.*

g) Para concursados, além do piso de dois salários mínimos, terão ainda reajuste concedido aos servidores?

*Sim, Importante diferenciar a garantia de um vencimento mínimo, que é o valor de entrada no cargo, com os reajustes salariais visando manter o poder aquisitivo da moeda. Inobstante as duas situações completamente distintas se misturarem no caso do Magistério, provocando distorções, os reajustes devem ser concedidos nos termos do art. 37, X, da CF/88. Mesmos índices e mesmas datas.*

Em anexo, segue minuta de projeto de lei para a regulamentação da matéria.

É o parecer.

Porto Alegre, 29 de julho de 2022.

**CDP – Consultoria em Direito Público**

PROJETO DE LEI nº

*Dispõe sobre a regulamentação do piso dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e dá outras providências.*

Art. 1º A presente lei regulamenta os termos previstos na Emenda

Constitucional 120/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de dois salários mínimos nacionais da União para os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Art. 2º O Município garantirá aos agentes alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional.

§ único – Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Art. 3º Fica criado o completivo para dar cobertura à diferença do vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor de dois salários mínimos repassados pela União, cujo valor resultante não terá incidência de qualquer vantagem.

Art. 4º O pagamento de insalubridade deverá estar condicionado à constatação de atividade efetivamente submetida à contato permanente com situações insalubres, em caráter continuado, bem como contato com agentes biológicos e infecciosos que comprovadamente coloquem em risco a saúde do servidor.

Art. 5º O pagamento da parcela complementar fica igualmente condicionado à manutenção dos repasses do orçamento federal, nos termos da EC 120/2022.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.....





Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Parecer AJ/CMVSS nº 25/2022

Salvador do Sul, 01 de agosto de 2022.

**PARECER DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 030, de 22 de julho de 2022 – Dispõe sobre a concessão do piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a concessão do piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde.

No ofício de encaminhamento (nº 158/2022), o Executivo justifica a apresentação deste Projeto de Lei nos seguintes termos:

“A concessão do piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde atende ao disposto no § 9º do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, introduzido pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, e, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022. A EC 120/2022 traz a figura do “vencimento” dos agentes de saúde, não tratando como piso nacional conforme disposto na Lei Federal nº 11.350, de 2006. Isto, entretanto, não deve causar óbices, uma vez que reiteradamente os Municípios vêm sendo tolhidos das garantias constitucionais de tratar sobre planos de carreira e das remunerações de seus servidores, restando apenas a opção de cumprir com o determinado pelo Governo Federal.”

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 158/2022 e, da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas, datados de 26 de julho de 2022 e firmados pela contadora Solange Schutz e pelo Prefeito Municipal Marco Aurélio Eckert.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Preliminarmente, esclareça-se, que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "A. C." or "Assinatura" (Signature).



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 8º Compete ao Município:

- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)

Fixada a competência legiferante do Município, cumpre ressaltar que sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, uma vez que o PL visa atender ao comando imposto pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

De outro lado, o PL está devidamente acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas, em atenção à LRF.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
\_\_\_\_\_  
**VANESSA REICHERT**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Nº 035/2022

Projeto de Lei Nº 30/22

**Projeto de Lei Nº 030/2022 - Dispõe sobre a regulamentação do piso dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e dá outras providências.**

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público () a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 15 DE AGOSTO DE 2022.

**Seguem as assinaturas dos membros da CFO:**

Marciel Vendelino Rhoden - Presidente – *marcel*

Roque Both – Relator – *roque both*

Tiago Oliveira Bento - Membro - *Tiago O. Bento*



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Salvador do Sul**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Nº 035/2022

Projeto de Lei Nº 30/22

**Projeto de Lei Nº 030/2022 - Dispõe sobre a regulamentação do piso dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e dá outras providências.**

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por ( ) unanimidade ( ) maioria ( ) a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público ( ) a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 15 DE AGOSTO DE 2022.

**Seguem as assinaturas dos membros da CFO:**

Marciel Vendelino Rhoden - Presidente - *MVR*

Roque Both - Relator - *R. B.*

Tiago Oliveira Bento - Membro -